PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1011220-56.2020.8.26.0590

(223/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA – VÍCIO QUANTO À PUBLICIDADE DO EDITAL – DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **Yacht Club São Vicente** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Vicente, que indeferiu o pedido de averbação de ata assemblear (fls. 197/199).

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustentou que, a despeito da ausência de publicação do edital de convocação para a assembleia em jornal de grande circulação, garantiu a publicidade necessária do ato com a afixação do referido edital no quadro de avisos do clube e o envio de carta a todos os associados. Por isso, pugnou pela modificação do r. decisório, para que seja averbada a ata de assembleia na qual deliberou-se sobre a eleição de membros da Comodoria e do Conselho Deliberativo para o biênio 2020/2022 (fls. 205/213).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 248/250).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011220-56.2020.8.26.0590 e o código E32392.

Opino.

De início, impende consignar que, apesar da interposição do recurso com o nome de apelação, cuida-se de procedimento administrativo comum e, por conseguinte, recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos.

Dentre tais princípios, merece destaque o princípio da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

A propósito, ensina Afrânio de Carvalho que o Oficial tem o dever de realizar o exame da legalidade do título, apreciando suas formalidades extrínsecas e a conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental, o que também se aplica ao registro de títulos e documentos ("Registro de Imóveis"; editora Forense, 4.ª edição).

O estatuto social é o documento que dá origem à pessoa jurídica, que lhe transmite personalidade e que a rege durante o seu funcionamento. Pelas cláusulas do seu conteúdo se disciplina o relacionamento interno e externo da pessoa jurídica, atribuindo identidade à mesma.

O respeito ao estatuto social garante os interesses próprios da associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011220-56.2020.8.26.0590 e o código E32392.

de seus associados.

Forte nestas premissas, a ata de assembleia geral apresentada para averbação não preenche as formalidades previstas no estatuto social, sendo de rigor a manutenção da recusa formulada pelo Registrador.

Consoante dispõe o artigo 31 do estatuto social (fls. 12/30):

> *"Art. 31 – A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Conselho Deliberativo ou, por um quinto dos associados, onde por meio de editais afixados no Quadro de Avisos na Sede do Clube e publicado em 1 (um) jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, além de circular expedida aos sócios sob registro postal."*

Contudo, da análise da documentação que instrui os presentes autos, verifica-se que, de fato, a publicação em jornal de grande circulação do edital de convocação para a assembleia de eleição de membros da Comodoria e do Conselho Deliberativo para o biênio 2020/2022 não foi realizada.

A afixação do edital no quadro de avisos da sede do clube e o envio de circular aos associados não suprem a formalidade em face da previsão estatutária, além de ter publicidade restrita, atingindo apenas o público interno.

Ademais, como bem destacado no r. decisório atacado, *"a Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu artigo 5º, não dispensa a publicação do edital em jornal de grande circulação, mas apenas autoriza a realização da assembleia por meio digital em razão da pandemia"* (fls. 198).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011220-56.2020.8.26.0590 e o código E32392.

Visa-se, com a norma, a convocação pública de todos os membros, com tempo suficiente de antecedência, não se tratando de mera formalidade superável, como alegado pela recorrente.

Neste sentido é a fundamentação contida no r. parecer apresentado pelo e. Desembargador Walter Rocha Barone, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Processo CG nº 2009/143179:

> *"Na medida em que o estatuto da associação em exame não foi obedecido, apresenta-se cabível a recusa da averbação da ata da eleição de diretoria levada a efeito sem a observância das regras estabelecidas pela própria entidade para a sua realização. Ressalte-se que os registros públicos regem-se pelo princípio da legalidade estrita, e os estatutos sociais fazem lei entre os respectivos associados, razão pela qual não se pode sustentar que os óbices levantados pelo Oficial Registrador se constituam em formalismo exacerbado, a justificar sua inobservância. Tampouco se presta a tal desiderato a invocação do princípio da boa-fé objetiva, o qual se mostra impertinente 'in casu'".*

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 19 de julho de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011220-56.2020.8.26.0590 e o código E32392.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1011220-56.2020.8.26.0590

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como **recurso administrativo**, com fuldro no artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011220-56.2020.8.26.0590 e o código E32443.